TC nº 72-000.229.15-12

REPRESENTAÇÃO. EDITAIS. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMS. Seleção de Organizações Sociais para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde. Edital elaborado de acordo com as disposições legais, nas quais não figura a exigência de apresentação das planilhas de custos unitários do objeto da parceria a ser firmada com a Organização Social. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 14.132/06. Dec. Mun. 52.858/11.

2.834ª Sessão Ordinária

Trânsito em Julgado: 11/07/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela Federação Nacional das Entidades Sociais e Comunitárias – Fenaesc, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente, por não vislumbrar nenhuma das impropriedades alegadas pela representante.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as providências estabelecidas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de outubro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação formulada pela Federação Nacional das Entidades Sociais e Comunitárias – FENAESC, em face de 17 (dezessete) Editais de Chamamento Público, promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde, que objetivam a seleção de organizações sociais para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da Prefeitura Municipal de São Paulo, conforme os processos de seleção SMS.G/NTCSS: 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 019, 020, 021, 022 e 023/2014.

A Representante, em breve síntese, alegou que os Editais em questão possuem as seguintes irregularidades:

(i) restrição na participação do certame, consistente na exigência de participação de entidades qualificadas como Organizações Sociais no ato de publicação dos editais; e

(ii) ausência de composição de preços unitários. Ao final, requereu a suspensão das sessões públicas relativas aos processos impugnados, com o consequente reconhecimento da ilegalidade dos Editais.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela improcedência da Representação, por considerar que os procedimentos adotados pela Origem estão de acordo com a legislação vigente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento da Representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, acompanharam a Auditoria pela improcedência.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação.

É o Relatório.

VOTO

Conheço da Representação interposta pela Federação Nacional das Entidades Sociais e Comunitárias - FENAESC, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte.

No mérito, com relação à exigência para participação no certame de entidades já qualificadas como Organizações Sociais quando da publicação dos Editais, o procedimento adotado pela Origem está de acordo com a legislação que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, Lei Municipal 14.132/06 e Decreto Municipal 52.858/11. Pois bem. A Lei Municipal 14.132/06 estabelece os requisitos específicos para as entidades privadas se qualificarem como Organizações Sociais, dispondo, no parágrafo único do artigo 2º, a obrigatoriedade de comprovar o desenvolvimento de atividades há mais de 05 (cinco) anos[1]. Assim, a "condição de participação" prevista no Edital somente reafirma o contido na legislação que disciplina a matéria.

Tendo em vista que o Edital de Chamamento tem por objeto a seleção da Organização Social, por óbvio, somente poderão participar as entidades assim qualificadas, sendo que a comprovação de constituição há mais de 5 (cinco) anos nada mais é do que o requisito exigido pela lei para qualificá-las como tal. De igual modo, não há nenhuma irregularidade no Edital relativa à ausência de planilha de preços, bem como do valor estimado da contratação.

É de se notar que nos Editais de Chamamento tratados na Representação em julgamento, há previsão para que a proposta financeira total não ultrapasse o valor máximo neles definidos, o qual corresponde ao valor total das despesas de custeio para 12 (doze) meses de execução do contrato.

Ainda, no que diz respeito à inclusão da planilha de estimativa de custos como anexo do Edital, cumpre observar que a exigência não é obrigatória para este tipo de procedimento, vez que não consta do rol do art. 25 do Decreto Municipal 52.858/2011, que estabelece o conteúdo dos editais de Chamamento Público2. Demais disso, a seleção envolve a elaboração e

[1] "**Art. 2º** - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social: (...) Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos".

[2] "**Art. 25**. - O edital de Chamamento Público será publicado no Diário Oficial da Cidade e em jornal de grande circulação e deverá conter: I - objeto da parceria a ser firmada, com a descrição da atividade que deverá ser promovida e/ou fomentada e os respectivos bens e equipamentos destinados a esse fim, bem como dos elementos necessários à execução do objeto da pareceria, indicando-se o conjunto de objetivos, metas e indicadores de qualidade que deverão ser observados e alcançados, os quais serão tomados como parâmetros mínimos de suficiência para avalição do programa de trabalho apresentado pela Organização Social; II - indicação da data-limite para que as Organizações Sociais manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão; III - critérios objetivos de julgamento dos programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais, de forma a selecionar o mais adequado ao interesse público; IV - data, local e horário da apresentação da documentação e do programa de trabalho especificados nos artigos 27 e 28 deste Decreto; V - outras informações julgadas pertinentes".

apresentação do Plano de Trabalho por parte de cada Organização Social interessada, mostrando-se impossível o prévio estabelecimento, pela Administração, dos custos fixos unitários, os quais serão dimensionados conforme as características das Unidades de Saúde contempladas em cada edital de chamamento público. Nesse sentido, o art. 28 do Decreto Municipal 52.858/2011: “Art. 28.

Os programas de trabalho apresentados pelas Organizações Sociais, em atendimento ao edital de Chamamento Público, deverão discriminar os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto da parceria a ser firmada, bem como conter:

I – a especificação do programa de trabalho proposto;

II – o detalhamento do valor orçado para implementação do programa de trabalho; (...)” Constata-se, dessa forma, que o Edital foi elaborado de acordo com as disposições legais disciplinadoras da matéria, nas quais não figura a exigência de apresentação das planilhas de custos unitários do objeto da parceria a ser firmada com a Organização Social.

À vista do exposto, e na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, conheço da Representação e, no mérito julgo-a improcedente por não vislumbrar nenhuma das impropriedades alegadas pela Representante.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.